



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	16327.002214/2005-91
<b>Recurso nº</b>	160.146 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
<b>Acórdão nº</b>	105-16.801
<b>Sessão de</b>	05 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	CARITAL BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

---

AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E TRIBUTAÇÃO REFLEXA -  
SUJEIÇÃO PASSIVA - Figura no pólo passivo da relação  
jurídica tributária o contribuinte que participa diretamente dos  
fatos econômicos subsumidos à hipótese de incidência do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto  
por CARITAL BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO  
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente

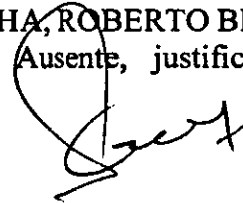
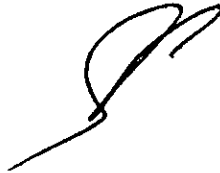


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



## Relatório

CARITAL BRASIL LTDA., CNPJ N° 44.764.595/0001-27, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que manteve integralmente a exigência de IRPJ e reflexos, concretizada através dos autos de infração de fls. 341/364, em razão das seguintes infrações:

*001 – OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigação já paga incomprovada, conforme Termo de verificação e Constatação.*

*002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS. Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação.*

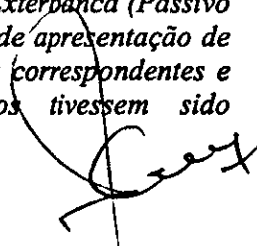
No Termo de Verificação e Constatação de fls. 329/340, que integra o Auto de Infração, a autoridade fiscal relata que:

*A fiscalização iniciou-se em 12/05/05, com a intimação à contribuinte para que apresentasse diversos documentos. Em 02/06/05, a contribuinte pediu prorrogação de prazo sob alegação de que não atinha conhecimento e informações precisas acerca da documentação da empresa e de que essa responsabilidade recairia sobre a PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS. Apresentou cópias simples de alguns contratos de mútuo junto à Wishaw Trading, empresa vinculada sediada no Uruguai.*

*Em 17/08/05, a contribuinte foi intimada a apresentar cópias dos extratos de movimentação bancária. Reintimada em 05/09/06, a contribuinte pediu nova prorrogação de prazo, em 13/09/05, e em 21/09/05 entregou 50 (cinquenta) caixas com documentos que, segundo relato da própria empresa, foram enviados pela Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos. Os documentos entregues estavam completamente desorganizados e não atendiam ao solicitado nas intimações fiscais. Assim, para prosseguir com os trabalhos, a fiscalização tomou por base os arquivos magnéticos e os livros comerciais anteriormente entregues em 2004 em decorrência de procedimentos de fiscalização efetuados pela DEFIC, e aplicou no lançamento a multa de 112,5%.*

*Foram glosadas as despesas (operacionais, financeiras) em relação às quais não foram comprovadas a necessidade e a efetividade.*

*A omissão de receita foi presumida sobre os valores creditados nas contas da Wishaw Trading (Ativo Circulante) e do Exterbanca (Passivo Circulante), que foram desconsiderados pela falta de apresentação de registro no Banco Central do Brasil dos contratos correspondentes e falta de comprovação de que tais recursos tivessem sido disponibilizados à fiscalizada.*



Cientificada do lançamento, a interessada interpôs e impugnação de fls. 373/374, acompanhada dos documentos de fls. 375/439, inaugurando o contencioso administrativo.

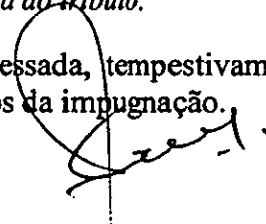
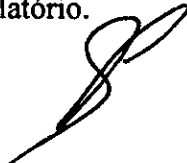
Através do Acórdão 16-10.785 – 5ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 483/489), a ação fiscal foi julgada procedente, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

*AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E TRIBUTAÇÃO REFLEXA - SUJEIÇÃO PASSIVA - Figura no pólo passivo da relação jurídica tributária o contribuinte que participa diretamente dos fatos econômicos subsumidos à hipótese de incidência do tributo.*

Cientificada da decisão (fls. 497), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 499/502, repetindo os argumentos da impugnação.

Juntou documentos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário a interessada alegou que desde que iniciou suas atividades, em 1974, sempre operou como *holding* dentro do Grupo Parmalat, sem possuir unidades industriais.

Disse que em dezembro de 1997, suas atividades foram esvaziadas, assim como as das demais empresas do Grupo Parmalat, pois esse grupo concentrou todas as operações em uma só empresa, a LACESA S/A, atualmente denominada PARMALAT BRASIL SA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Essa concentração foi implementada mediante reestruturação societária aprovada em Assembléia de acionistas, que transformou a requerente em uma empresa de papel, sem qualquer operação nem receita.

Aduziu que embora a transferência do patrimônio devesse alcançar tanto direitos quanto obrigações, “na prática, foram transferidos somente os DIREITOS, ESQUECENDO-SE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES, representadas por ações judiciais de toda natureza, dívidas com fornecedores e prestadores de serviços, bem como compromissos firmados com credores” (fl. 374).

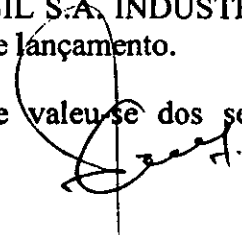
Que a prova dessa afirmação acha-se concretizada através do “relatório elaborado pelo Dr. Paulo Engler, à época Gerente jurídico do Grupo Parmalat (doc. 04 anexo), onde é descrita a simulação feita pelo Grupo Parmalat, com o objetivo de deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT.” (fl. 374).

Disse também que toda a sua documentação ficou com a PARMALAT BRASIL SA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, através de sua controladora no Brasil, a PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., o que impossibilitou a organização e disponibilização dos documentos exigidos pela fiscalização, dando causa à lavratura do Auto de Infração.

Afirmou ainda que em muitas das diversas ações judiciais em curso no país, nas quais se requer a responsabilização da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, os juízes têm descaracterizado a personalidade jurídica das antigas controladas, transferindo a responsabilidade para a sucessora de todas, a atual PARMALAT S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.

À vista destas circunstâncias requereu a descaracterização de sua personalidade jurídica, com a conseqüente chamada à lide da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, que é a real devedora dos valores exigidos no presente lançamento.

A decisão recorrida enfrentou todas as questões e valeu-se dos seguintes fundamentos para julgar procedente a ação fiscal:



*Em suas razões de defesa, a autuada não contesta o mérito da exigência fiscal formalizada pelo Auto de Infração sob exame, limitando-se a refutar a sua eleição como pólo passivo da relação jurídico-tributária. Dessa forma, não se instaurou o litígio acerca da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social sobre as infrações detectadas pela fiscalização, matéria que se considera, portanto, consolidada na esfera administrativa.*

*Assim, passa-se a enfrentar a alegação de ilegitimidade da defendente.*

*O Código Tributário Nacional, ao definir a sujeição passiva, define:*

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*Ao tratar das regras gerais aplicáveis ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o Código dispõe:*

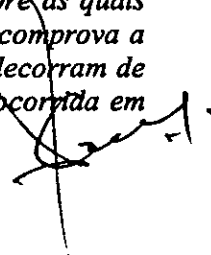
*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*A resposta às questões levantadas na impugnação passa pela definição da natureza da participação da Carital nas operações em que foram constatadas as infrações tributárias (dedução de dispêndios indedutíveis e omissão de receitas/passivo fictício).*

*Quanto às despesas relativas ao exercício de 2001, ano-base 2000, os efeitos de sua glosa recaem sobre a contribuinte que havia registrado e apropriado tais despesas na apuração de seu resultado, qual seja, a CARITAL Brasil Ltda.*

*A outra infração que ensejou o lançamento - omissão no registro de receita, decorre da manutenção, pela fiscalizada, de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, eis que a fiscalização não apresentou documentação comprobatória dos valores creditados nas contas da Wishaw Trading (Ativo Circulante) e do Exterbanca (Passivo Circulante). Os contratos que teriam respaldado tais obrigações foram firmados com a fiscalizada, assim, também nesse caso é patente a sua participação na conduta que ensejou a autuação.*

*Ademais, a documentação apresentada pela defendente não infirma a relação pessoal e direta da Carital com as operações sobre as quais incidiu o imposto exigido no Auto de Infração, tampouco comprova a alegação de que os registros rejeitados pela fiscalização decorram de obrigações contraídas antes da reestruturação societária ocorrida em*



*1997, a despeito do fato de que essa comprovação não seria suficiente para afastar sua sujeição passiva.*

*A circunstância fática relevada pela contribuinte consiste na reestruturação societária ocorrida no Grupo Parmalat em 1997, que teria implicado a transferência de todos os direitos mas não das obrigações da contribuinte. Junto à defesa, a autuada apresentou cópias das Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, de 21/11/97 (fls. 384/400) e de 30/01/98 (fl. 403/406), da empresa LACESA SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS, sobre a qual entende a autuada deve recair a responsabilidade pelos tributos exigidos no Auto de Infração. Da leitura das referidas atas, verifica-se que houve aumento do capital social da empresa LACESA em R\$ 407.490.801,00, subscritos pelas acionistas Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.; SPAM Representações Ltda.; Laticínios Betânia S/A; Indústria, Pecuária e Agricultura; Companhia Pernambucana de Laticínios – COPEL; Companhia Potiguar de Laticínios – CPL; DUGIBA – Indústria Sergipana de Laticínios Ltda.; VALLAC – Vale do Rio de Contas Laticínios Ltda.; BBL – Betânia Brasil Laticínios Ltda.; Laticínios San Rafael Ltda.; LACTA – Laticínios de Alagoas Ltda. e Garanhuns Industrial S.A. – GISA.*

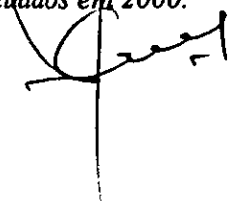
*Não se verifica em tais documentos qualquer elemento que escuse a autuada das obrigações tributárias detectadas para o ano de 2000. Nesse contexto, os argumentos da defesa no sentido de transferir a responsabilidade pelas operações e pela tributação delas decorrente a terceiros resulta inócua.*

*A autuada teve sua denominação/razão social alterada de PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA para CARITAL BRASIL LTDA em 31/12/1999, após uma série de alterações societárias que estão resumidas na ficha cadastral emitida em 03/01/05 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. fls. 408/432.*

*Nessa ficha, verifica-se que a mudança de denominação ocorreu concomitantemente com alteração dos sócios, alteração em que se destaca a retirada da sociedade por parte de Parmalat SPA, empresa com sede na Itália (fl. 429/430). O mesmo cadastro indica a continuidade das operações da Carital, incluindo aquisições e incorporações de outras pessoas jurídicas.*

*Portanto, na época em que as despesas glosadas ocorreram e as receitas presumidamente omitidas foram auferidas, a empresa possuía personalidade jurídica própria e encontrava-se no exercício de suas prerrogativas legais, participando diretamente das operações, não havendo sustentação para sua tentativa de atribuir a terceiros a responsabilidade tributária.*

*Importa ainda notar que não foram trazidas aos autos quaisquer conseqüências da ação que a defesa alega ter proposto visando tornar nulas a reestruturação societária e patrimonial, a despeito de também não ter demonstrado que tal reestruturação influenciaria na assunção das obrigações tributárias advindas dos registros efetuados em 2000.*



*Dessa forma, correta a eleição da autuada para ocupar o pólo passivo da relação tributária. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência administrativa, exemplificada nas ementas abaixo:*

*COFINS – ILEGITIMIDADE PASSIVA. A sujeição passiva dos tributos e das contribuições em geral não está necessariamente afeta à forma jurídica adotada pelas empresas (sociedades, associações etc) em seu ato constitutivo, mas sim a ter o agente relação direta ou, em alguns casos, indireta, com o fato jurídico-econômico antevisto na norma impositiva como necessário e suficiente à ocorrência do fato gerador do tributo ou da contribuição. Com isso aquele que obtém faturamento em decorrência da venda de serviços de qualquer natureza figura deve assumir o pólo passivo da obrigação tributária da Cofins. (Ac. CSRF 02-01.995, de 05/07/2005)*

*SUJEIÇÃO PASSIVA. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e a capacidade tributária independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. (Ac. 107.07736, de 11/08/2004)*

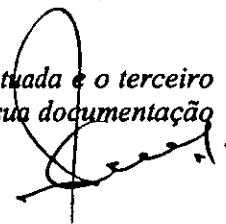
*NORMAS PROCESSUAIS - SUJEIÇÃO PASSIVA - Figura no pólo negativo da relação jurídica tributária o sujeito que participa diretamente dos fatos econômicos subsumidos à hipótese de incidência do tributo e deles extrai benefícios, na forma do artigo 121, do CTN. (Ac. 102-46334, de 14/04/2004)*

*A discussão a respeito do envolvimento de terceiros nas causas da autuação envolve também a multa de ofício aplicada, de vez que seu percentual foi agravado em decorrência da falta/insuficiência de atendimento de intimações e a autuada alega que toda sua documentação foi retida pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, impossibilitando o atendimento às intimações lavradas pela fiscalização.*

*Não obstante, a alegação da impugnante é desmentida pelos documentos que integram os autos. Conforme constou do Termo de Intimação de fls. 269/270, a fiscalização já havia registrado as condutas de esquiva adotadas pela contribuinte e ratificado o alerta de que a empresa não pode transferir a terceiros a responsabilidade pela apresentação de documentos relativos a suas operações.*

*Verifica-se que a autuada foi intimada a apresentar diversos documentos contábeis e fiscais, além de uma variada gama de informações acerca de suas operações. Entretanto, a intimada alegou falta de estrutura administrativa e desconhecimento do efetivo paradeiro da documentação solicitada e "informou" que estaria notificando a PARMALAT BRASIL SA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, terceiro por ela responsabilizado, para que este providenciasse e enviasse diretamente à fiscalização a documentação exigida (fls. 48/50).*

*A correspondência (fls. 51/52 e fls. 71/72) entre a autuada e o terceiro por ela responsabilizado pela guarda e entrega da sua documentação*



*revela dois fatos importantes. Primeiro, a independência administrativa-gerencial entre eles, reforçando as conclusões acerca da responsabilidade tributária já expostas. Segundo, a disponibilidade dos documentos e a sua entrega à impugnante pelo terceiro envolvido.*

*Assim, a tentativa do sujeito passivo de transferir a outros a sua responsabilidade pela guarda e apresentação de documentos, bem como pelo atendimento à autoridade fiscal, revela-se inócua.*

Como se observa, a decisão recorrida analisou com propriedade todos os ângulos possíveis da irresignação, não merecendo quaisquer reparos.

De outra parte, consigna-se por oportuno, que o Processo Administrativo Fiscal não prevê a figura do denunciado à lide. Deste modo, as alegações tendentes a transferir a responsabilidade tributária a terceiros fica relegada à fase de execução, no âmbito judicial.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

  
IRINEU BIANCHI

